

01-0045/2009



PL - PROJETO DE LEI 45/2009 DE 06/02/2009

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA
Ver. JOSÉ POLICE NETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DE REPRESENTANTES DOS
EMPREGADOS NAS EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-415 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
17 FEV 2009

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00045/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 FEV 2009 -
Const. Just. e Seg. Institucional
Administração Pública
Finanças e Orçamento

[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas Empresas da Administração Municipal e dá outras providências.

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Nas empresas em que a Prefeitura do Município de São Paulo detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto haverá, obrigatoriamente, um Conselho de Representantes dos Empregados, eleito pelos respectivos empregados das empresas em conformidade com esta lei.

Art. 2º. Os Conselhos de Representantes dos Empregados terão por finalidade discutir problemas e sugerir alternativas juntos aos órgãos de direção, administração e fiscalização das empresas, aprimorando o relacionamento entre os empregados e destes juntos à direção das empresas a que se vinculem.

§ 1º - Caberá aos Conselhos de Representantes dos Empregados a coordenação e fiscalização do processo de eleição dos representantes dos empregados junto à diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das Empresas.

§ 2º - Os Conselhos de Representantes dos Empregados, sempre que tratarem de assuntos que, por norma legal constitucional, sejam de atribuição das organizações sindicais de todos os graus, necessariamente, consultar e atuar em conjunto com tais entidades.

Seguendo l'indirizzo, si trova la casa
della famiglia, che ha un figlio di
nome [redacted]
[redacted] a [redacted]
[redacted] 19 02 09
Ass:

Adelina Ciccone
Assistente Procuratore
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-45 09
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
R. 100 406

15. 3

Art. 3º - Devem ser elaborados Estatutos e Regimento Interno de funcionamento dos Conselhos de Representantes dos Empregados, onde estarão previstas as formas de eleições, mandatos, destituições, detalhamento das atribuições e outras providências.

§ 1º - Os Estatutos e Regimento Interno, previstos no "caput" deste artigo, deverão ser aprovados pelos empregados a que se dirijam, através de uma Assembléia Geral convocada especialmente para essa finalidade e precedida de amplo debate.

§ 2º - Os Estatutos e Regimento Interno serão elaborados por uma Comissão Interna composta por cinco membros escolhidos pelo Conselho de Representantes dos Empregados ou pela Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, se a empresa não tiver ainda institucionalizado o seu Conselho de Representantes.

§ 3º - Nos Estatutos e Regimento Interno deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes preceitos básicos:

I – será eleita uma mesa diretora entre os Conselheiros Titulares – Representantes dos Empregados, onde haverá obrigatoriamente um Presidente e um Secretário Geral, aos quais fica assegurada a liberação de suas atividades funcionais de rotina, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, para o desempenho de suas atividades de representação;

II – aos Conselheiros – Representantes dos Empregados fica assegurada a permanência em sua área ou setor de trabalho, não podendo dela ser transferido sem sua prévia e expressa anuência, estabelecendo-se essa prerrogativa a todo o período em que gozar da estabilidade no emprego prevista no artigo 5º desta Lei;

III – será garantida aos membros dos Conselhos de Representantes dos Empregados, a liberação de horário para a participação das suas reuniões, bem como a para atuação junto às suas respectivas áreas de representação;

IV – a indicação do número de membros dos Conselhos de Representantes dos Empregados, respeitando o disposto no artigo 4º desta Lei, e forma de representatividade, se por área geográfica ou administrativa;

V – aos Conselhos de Representantes dos Empregados serão assegurados a provisão de recursos humanos, financeiros e materiais, necessários ao seu bom e pleno funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº <u>03</u> do proc.	fls. 4
Nº <u>01-45</u> do <u>09</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho de Representantes de Empregados será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - Os candidatos que se inscreverem para as eleições de membro do Conselho de Representantes gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro de sua candidatura até 60 (sessenta) dias após o pleito.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho de Representantes dos Empregados, ainda que suplentes, gozarão de estabilidade no emprego durante o período do seu mandato acrescido de 1 (um) ano, após o término do mesmo.

Art. 6º - As eleições dos Conselheiros – Representantes dos Empregados ocorrerão por voto direto e secreto de todos os empregados, sendo assegurada ampla manifestação e expressão durante o processo eleitoral.

§ 1º - O processo eleitoral e suas normas serão estabelecidos por uma Comissão Eleitoral composta da mesma forma que o previsto no parágrafo 2º do artigo 3º da presente lei.

§ 2º - Podem candidatar-se a Conselheiro – Representante todos os empregados que:

I – tenham no mínimo 1 (um) ano de vínculo empregatício com a empresa;

II – não sejam ocupantes de cargo de livre provimento;

III – não pertençam a quadros eleitos da CIPA, Sindicatos e Órgãos de Administração das Empresas;

IV – não estejam cumprindo aviso-prévio, com contrato de trabalho suspenso ou afastado, há mais de 16 dias.

Art. 7º - Os procedimentos para eleição dos membros do Conselho de Representantes dos Empregados serão adotados pelas empresas e respectivos Órgãos Públicos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 8º - As empresas que já possuam os seus Conselhos de Representantes dos Empregados, adaptarão seus respectivos funcionamentos do texto da presente Lei, sendo mantidos os mandatos em curso, na forma em que se encontram.

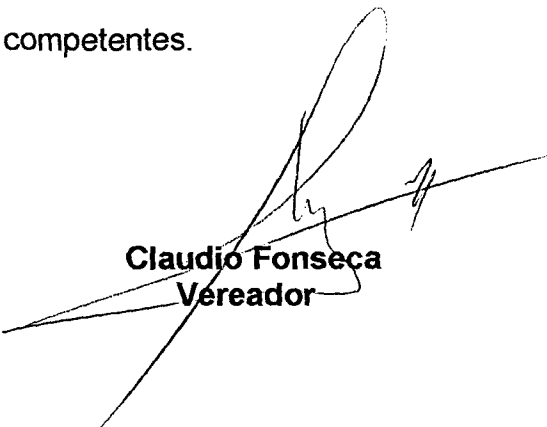


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 04 do prodls. 5
Nº 01-45 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes.


Claudio Fonseca
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-45 de 09

fls. 6

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

PL _____ 2009.

O artigo 11 da Constituição Federal estabelece, de forma clara, o sistema de representação dos empregados em empresas, em especial naquelas que contam com mais de 200 (duzentos) trabalhadores registrados.

Assim, com vistas a aperfeiçoar as relações entre as empresas de seus funcionários, tem havido um empenho significativo para que essa representação seja efetivamente implantada, inclusive com o objetivo de coibir ações antidemocráticas como extinção de representações e demissão de seus integrantes.

Nesse sentido, a proposição de representação por voto direto dos empregados é um passo significativo na democratização da administração das empresas.

Consideramos de vital importância que o processo proposto seja construído com a presença das entidades representativas na definição do processo eleitoral e na elaboração dos estatutos e enfim, que seja assegurada a participação direta dos trabalhadores em Assembléias e das entidades por representação.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.

Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-45109-19/02-20-09 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/03/09

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>06/03/09</u>	AS	<u>18h15</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SADA:	AS:	n	ASS.:

Adriane

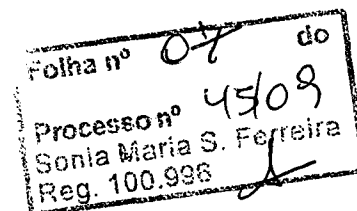
09 03 9

Raimundo
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAR/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
seu - 10763 - 12/03/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 A 10. S.P. 18/03/09

Sônia M. Teixeira
Assistente Parlamentar



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 0045/09

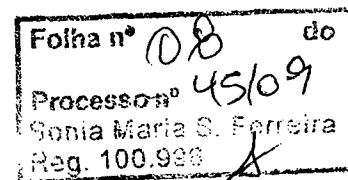
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0225/04, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas Empresas da Administração Indireta Municipal.

Cópia do projeto de lei apontado acima acompanha esta informação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



PROJETO DE LEI 01-0225/2004 do Vereador Claudio Fonseca (PC do B)

"Dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas Empresas da Administração Indireta Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Nas empresas em que a Prefeitura do Município de São Paulo detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto haverá, obrigatoriamente, um Conselho de Representantes dos Empregados, eleito pelos respectivos empregados das empresas, em conformidade com esta lei.

Artigo 2º - Os Conselhos de Representantes dos Empregados terão por finalidade discutir problemas e sugerir alternativas junto aos órgãos de direção, administração e fiscalização das empresas, aprimorando o relacionamento entre os empregados e destes junto à direção das empresas a que se vinculem. § 1º - Caberá aos Conselhos de Representantes dos Empregados a coordenação e fiscalização do processo de eleição dos representantes dos empregados junto à Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das Empresas.

§ 2º - Os Conselhos de Representantes dos Empregados, sempre que tratarem de assuntos que, por norma legal constitucional, sejam de atribuição das organizações sindicais de todos os graus, deverão, necessariamente, consultar e atuar em conjunto e atuar em conjunto com tais entidades.

Artigo 3º - Devem ser elaborados Estatutos e Regimento Interno de funcionamento dos Conselhos de Representantes dos Empregados, onde estarão previstas as formas de eleições, mandatos, destituições, detalhamento das atribuições e outras providências.

§ 1º - Os Estatutos e o Regimento Interno, previstos no "caput" deste artigo, deverão ser aprovados pelos empregados a que se dirijam, através de uma Assembléia Geral convocada especialmente para essa finalidade e precedida de amplo debate.

§ 2º - Os Estatutos e Regimento Interno serão elaborados por uma Comissão Interna composta por cinco membros escolhidos pelo Conselho de Representantes dos Empregados ou pela Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, se a empresa não tiver ainda institucionalizado o seu Conselho de Representantes.

§ 3º - Nos Estatutos e Regimento Interno deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes preceitos básicos:

I - será eleita uma mesa diretora entre os Conselheiros Titulares - Representantes dos Empregados, onde haverá obrigatoriamente um Presidente e um Secretário Geral, aos quais fica assegurada a liberação de suas atividades funcionais de rotina, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, para o desempenho de suas atividades de representação;

II - aos Conselheiros - Representantes dos Empregados fica assegurada a permanência em sua área ou setor de trabalho, não podendo dela ser transferido sem sua prévia e expressa anuência, estabelecendo-se essa prerrogativa a todo o período em que gozar da estabilidade no emprego prevista no artigo 5º desta lei;

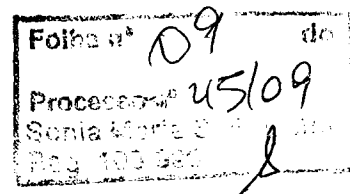
III - será garantida aos membros dos Conselhos de Representantes dos Empregados, a liberação de horário para a participação das suas reuniões, bem como para atuação junto às suas respectivas áreas de representação;

IV - a indicação do número de membros dos Conselhos de Representantes dos Empregados, respeitando o disposto no artigo 4º desta Lei, e forma de representatividade, se por área geográfica ou administrativa;

V - aos Conselhos de Representantes dos Empregados será assegurada a provisão de recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao seu bom e pleno funcionamento.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho de Representantes de Empregados será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º - Os candidatos que se inscreverem para as eleições de membro do Conselho



de Representantes gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro de sua candidatura até 60 (sessenta) dias após o pleito.

Parágrafo único – Os membros do Conselho de Representantes dos Empregados, ainda que suplentes, gozarão de estabilidade no emprego durante o período do seu mandato acrescido de 1 (um) ano, após o término do mesmo.

Artigo 6º - As eleições dos Conselheiros – Representantes dos Empregados ocorrerão por voto direto e secreto de todos os empregados, sendo assegurada ampla manifestação e expressão durante o processo eleitoral.

§ 1º - O processo eleitoral e suas normas serão estabelecidos por uma Comissão Eleitoral, composta da mesma forma que o previsto no parágrafo 2º do artigo 3º da presente lei.

§ 2º - Podem candidatar-se a Conselheiro – Representante todos os empregados que:

I – tenham no mínimo 1 (um) anos de vínculo empregatício com a empresa;

II – não sejam ocupantes de cargo de livre provimento;

III – não pertençam a quadros eleitos da CIPA, Sindicatos e órgãos de administração das Empresas;

IV – não estejam cumprindo aviso-prévio, com contrato de trabalho suspenso ou afastados há mais de 16 dias.

Artigo 7º - Os procedimentos para eleição dos membros do Conselho de Representantes dos Empregados serão adotados pelas empresas e respectivos órgãos públicos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 8º - As empresas que já possuam os seus Conselhos de Representantes dos Empregados, adaptarão seus respectivos funcionamentos do texto da presente lei, sendo mantidos os mandatos em curso, na forma em que se encontram.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/3/09 às 15h
RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Ao Nobre Vereador / Nobre Vereadora

Para F. _____
Data R. _____ Comissão, Justiça e

28 04 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

EM 04/05/09 16:10
POR A U

SAIDA 06/05 AS: 11 h 10 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 11 - 1 a folha de informação nº

1 - 1 - em 22/03/11 a

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº - 11 -

do processo nº

01-45

2009

22 03

2011

(a)

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RP 10.651

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Flaviano Perato, Digo Dalton

Para Hon.
Sala de
Legisla.
Em 23/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
em termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/03/11 AS 18:00 H
POR Jor
SAÍDA: 28/03 AS: 15 H 10 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31.05.11 ÀS 15 h
POR *marcella*
SAÍDA: 13/06 ÀS: 12 h 00 ASS: *[assinatura]*

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, *07* documento *1* e papel para informação, rubricado *1*
sob folha *12* n° *10 e 13*

Em *28* *06* *11*

(a)

[assinatura]
Liliana Jun Moura
RF: 1105-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 16

16 - PAR

pl0045-09

PA 16- 00638/2011

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0045/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a criação de Conselhos de Representantes dos Empregados nas empresas da Administração Pública Municipal que especifica.

De acordo com a proposta, tais conselhos terão por finalidade discutir problemas e sugerir alternativas junto aos órgãos de direção, administração e fiscalização de empresas, com o intuito de aprimorar o relacionamento entre os empregados e as empresas a que se vinculem.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A matéria abordada na propositura objetiva garantir a democratização das relações do trabalho no serviço público, por meio da inclusão de mecanismos de participação, valorização do servidor público, melhoria e eficiência na gestão de recursos humanos.

Nesta esteira, a iniciativa encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos da Lei Orgânica que ao tratar de servidores municipais dispõe expressamente em seus arts. 89 e 90, respectivamente:

"Art. 89. É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional."

Ao assegurar o direito de representação nos locais de trabalho, o projeto confere aos trabalhadores um canal de diálogo direto com os representantes dos empregadores, minimizando eventuais conflitos individuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0045-09

Ressalte-se que a proposta dá concretude ao texto constitucional de 1988, que em seu artigo 11, expressamente assegurou a eleição de um representante, nas empresas com mais de duzentos empregados, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Por fim, ressalte-se que a figura do representante não é nenhuma novidade, sobretudo em países de tradição democrática. No Brasil, onde ela existe, tem-se revelado um instrumento eficaz de solução de conflitos.

Assim, sob o ângulo material também encontra-se devidamente respaldada a propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/06/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00579/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 07 / 2011
página 77 coluna 1ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 07 / 11

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 11 / 07 / 11 às 18h30
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Zelador

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 3 / 8 / 2011

Olson

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 14
Em 16 / 09 / 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01067/2011

PARECER Nº

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/2009

Folha nº 14 de 14
nº 01-45 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1238

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, *"dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas Empresas da Administração Municipal e dá outras providências."*

Nesse sentido, dentre outras disposições, estabelece a propositura que nas empresas em que a Prefeitura do Município de São Paulo detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto haverá, obrigatoriamente, um Conselho de Representantes dos Empregados, eleito pelos respectivos empregados das empresas, com a finalidade de discutir problemas e sugerir alternativas junto aos órgãos de direção, administração e fiscalização das empresas, aprimorando o relacionamento entre os empregados e destes juntos à direção das empresas a que se vinculem.

Dispõe, também, que caberá aos Conselhos de Representantes dos Empregados a coordenação e fiscalização do processo de eleição dos representantes dos empregados junto à diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das Empresas.

Outras disposições versam sobre Estatutos e Regimento Interno de funcionamento desses Conselhos; prerrogativas, requisitos, eleições e mandatos de seus membros.

Justifica o autor que a Constituição Federal estabelece o sistema de representação de empregados, especialmente para as empresas com mais de 20 trabalhadores e que a medida busca assegurar a participação direta dos trabalhadores e das entidades pertinentes nas respectivas Assembléias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

06.09.11

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Jose Ferreira
Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator

Marta Costa

Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. Edir Sales

17 - RELCOM
17- 01095/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 09 / 2011
pagina 137 coluna 1
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A docta Comissão de
Finanças.

22.09.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

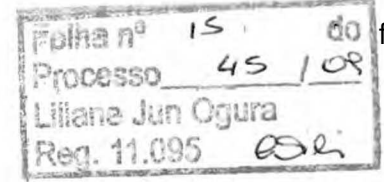
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
27.09.11 às 12:00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
à Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27.09.2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m. juntado s. nesta data, os
documentos s. e papel de informação,
rubricado s. sob folha s. nº 15 e 16.
Em 14 / 12 / 11
a) Lilliane Jun Ogura

Lilliane Jun Ogura
RF: 11095

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01819/2011**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 45/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, visa dispor sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas Empresas de Administração Municipal.

Determina a propositura que, nas empresas em que a Prefeitura detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto haverá um Conselho de Representantes dos Empregados, a ser eleito pelos empregados das empresas referidas. Os Conselhos terão como finalidade a discussão de problemas e a sugestão de alternativas aos órgãos de direção, administração e fiscalização as empresas. Caberão ainda aos Conselhos a coordenação e a fiscalização do processo de eleição dos representantes dos empregados. E, sempre que tratarem de assuntos que legalmente sejam da atribuição de organizações sindicais, os Conselhos deverão consultar tais organizações. Deverão ser elaborados Estatutos e Regimento Interno de funcionamento do Conselho de Representantes, onde estarão descritas as formas de eleições, mandatos, destituições, detalhamento das atribuições, dentre outras providências. O mandato dos membros do Conselho de Representantes de Empregados será de dois anos, sendo permitida uma reeleição. Poderão se candidatar todos os empregados que possuam no mínimo um ano de vínculo empregatício com a empresa, que não sejam ocupantes de cargo de livre provimento, que não pertençam a quadros eleitos da CIPA e que não estejam cumprindo aviso prévio, com contrato de trabalho suspenso ou afastado. No caso das empresas que já possuírem os seus

17 - RELCOM
17- 01882/2011

PROJETO DE LEI Nº 45/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 de 22
Processo 45/09
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 1092.3

25VIA APROVADA AMARAL

Conselhos de Representantes, estes serão adaptados ao disposto no projeto, sendo mantidos os mandatos em curso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

14/12/14

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Anibal de Freitas

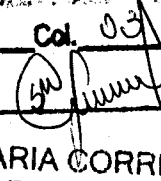
Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

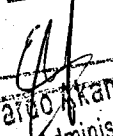
Ver. Roberto Tripoli

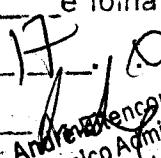
PL/45/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 12 / 2011
Pág. 130 Col. 03
Conferido 
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A SGP-2/
São Paulo, 22 de 12 de 11

Vera Nies Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RECEBIDO SGP-21
Em 22 / 12 / 2011
15h40 
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº 17.0201,13
Ass: 
André Encourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 45 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN - 123673

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>17</u> folhas.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u>
<i>Ubirajara</i>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

EM BRANCO

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º 18.19	extinção
sem nº 20	14/12/17

Renê G Barreto
RF 11.069

Folha nº 18 ... do Processo 26
nº 01-45. de 2009

RENÉ G. BARRETO
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DEFERIDO
28 FEVER 2013
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13 - 00126/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei – 45/2001; Projeto de Lei – 175/2001; Projeto de Lei – 259/2001
Projeto de Lei – 261/2001; Projeto de Lei – 262/2001; Projeto de Lei – 348/2001
Projeto de Lei – 357/2001; Projeto de Lei – 358/2001; Projeto de Lei – 359/2001
Projeto de lei – 360/2001; Projeto de Lei – 409/2001; Projeto de Lei – 454/2001
Projeto de Lei – 458/2001; Projeto de Lei – 566/2001; Projeto de Lei – 613/2001
Projeto de Lei – 688/2001; Projeto de Resolução – 39/2001; Projeto de Lei – 87/2002
Projeto de Lei – 88/2002; Projeto de Lei – 147/2002; Projeto de Lei – 239/2002
Projeto de Lei – 268/2002; Projeto de Lei – 299/2002; Projeto de Lei – 343/2002
Projeto de Lei 419/2002; Projeto de Lei – 442/2002; Projeto de Lei – 444/2002;
Projeto de Lei – 445/2002; Projeto de Lei – 447/2002; Projeto de Lei – 464/2002;
Projeto de Lei – 466/2002; Projeto de Lei – 503/2002; Projeto de Lei 504/2002; Projeto
de Lei – 505/2002; Projeto de Lei – 8/2003; Projeto de Lei – 63/2003; Projeto de Lei –
65/2003; Projeto de Lei – 89/2003; Projeto de Lei – 106/2003; Projeto de Lei –
489/2003; Projeto de Lei – 491/2003; Projeto de Lei – 559/2003; Projeto de Lei –
177/2004; Projeto de Lei – 178/2004; Projeto de Lei – 213/2004; Projeto de
Resolução – 6/2004; Projeto de Lei – 17/2009; Projeto de Lei – 45/2009; Projeto de Lei
– 90/2009; Projeto de Lei – 110/2009; Projeto de Lei – 217/2009; Projeto de Lei –
233/2009; Projeto de Lei – 378/2009; Projeto de Lei – 498/2009; Projeto de Lei –
526/2009; Projeto de Lei – 534/2009; Projeto de Lei – 600/2009; Projeto de Lei –
607/2009; Projeto de Lei – 679/2009; Projeto de Lei – 690/2009; Projeto de Lei –
739/2009; Projeto de Lei – 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica –
4/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 10/2009; Projeto de Lei de
Emenda à Lei Orgânica – 11/2009; Projeto de Resolução – 19/2009; Projeto de Lei –
75/2010; Projeto de Lei – 84/2010; Projeto de Lei – 225/2010; Projeto de Lei –

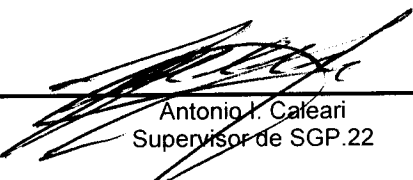
RECEBIDO - SGP - 22

2013

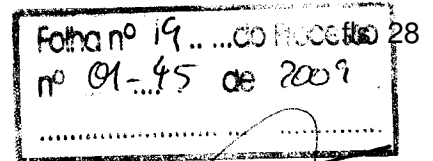
PROTÓTIPO LEGISLATIVO

À SGP.33

P/ juntada do requerimento ao projeto
13/12/2017



Antonio I. Caleari
Supervisor de SGP.22



[Signature]
Rene G. Barros
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

226/2010; Projeto de Lei – 271/2010; Projeto de Lei – 272/2010; Projeto de Lei – 295/2010; Projeto de Lei – 305/2010; Projeto de Lei – 354/2010; Projeto de Lei – 355/2010; Projeto de Lei – 390/2010; Projeto de Lei – 391/2010; Projeto de Lei – 393/2010; Projeto de Lei – 422/2010; Projeto de Lei – 438/2010; Projeto de Lei – 441/2010; Projeto de Lei – 462/2010; Projeto de Lei – 470/2010; Projeto de Lei – 481/2010; Projeto de Decreto Legislativo – 42/2011; Projeto de Lei – 42/2011 – Projeto de Lei – 59/2011; Projeto de Lei – 65/2011; Projeto de Lei – 99/2011; Projeto de Lei – 100/2011; Projeto de Lei – 133/2011; Projeto de Lei – 294/2011; Projeto de Lei – 317/2011; Projeto de Lei – 521/2011; Projeto de Lei – 580/2011 – Projeto de Resolução – 21/2011; Projeto de Lei – 76/2012; Projeto de Lei – 121/2012; Projeto de Lei – 520/2012; Projeto de Lei – 521/2012; Projeto de Resolução – 11/2012

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

[Signature]
De acordo
Ver. Claudio Fonseca

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-45 de 2009.

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

(a)

René G Barreto
Téc. Adm – RF 11069

Foram juntados ao processo os documentos de folhas nº 18 e 19, conforme solicitado pelo despacho no verso da folha nº 18.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em **14/12/2017**.
Com 20 folhas.

René G Barreto
Técnico Adm
SGP.33 – RF 11069